



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198143 - MG (2024/0177029-1)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : CREUSA FIRMINA DE JESUS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840  
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, E, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. CONSTITUCIONALIDADE NÃO AFASTADA. QUESTÃO RELEVANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão cautelar foi adequadamente fundamentada pelas instâncias, ordinárias, com base em elementos fáticos extraídos dos autos, que demonstram ameaças proferidas pela agravante aos parentes da vítima, o *modus operandi* com o qual o crime foi praticado, subterfúgios para furtar-se à aplicação penal, além de norma que estabelece a execução provisória da sentença, nos casos de pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, cuja constitucionalidade não foi afastada pelo Pretório Excelso.

3. Questões não discutidas na origem não podem ser examinadas por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198143 - MG (2024/0177029-1)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : CREUSA FIRMINA DE JESUS (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840  
LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, E, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. CONSTITUCIONALIDADE NÃO AFASTADA. QUESTÃO RELEVANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão cautelar foi adequadamente fundamentada pelas instâncias, ordinárias, com base em elementos fáticos extraídos dos autos, que demonstram ameaças proferidas pela agravante aos parentes da vítima, o *modus operandi* com o qual o crime foi praticado, subterfúgios para furtar-se à aplicação penal, além de norma que estabelece a execução provisória da sentença, nos casos de pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, cuja constitucionalidade não foi afastada pelo Pretório Excelso.

3. Questões não discutidas na origem não podem ser examinadas por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CREUSA FIRMINA DE JESUS contra decisão de fls. 226/233, que negou provimento ao recurso em *habeas*

corpus.

Em suas razões, a defesa reitera a tese de não haver fundamentação idônea para a imposição da custódia cautelar da agravante, que respondeu toda a ação penal em liberdade e possui condições pessoais favoráveis para facultar-lhe a imposição de medidas diversas da prisão provisória.

Aduz questão relevante que afasta a incidência do art. 492 do Código de Processo Penal – CPP, qual seja, a apresentação de documentos que foram apresentados em Plenário, com inobservância do prazo previsto no art. 479 do CPP, a ser examinada pela Corte estadual, no julgamento da apelação.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

### VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

*"Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por CREUSA FIRMINA DE JESUS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG (HC n. 1.0000.24.156566-2/000 (1565662-57.2024.8.13.0000)).*

*Extraí-se dos autos que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Coronel Fabriciano/MG, em consonância com decisão do Tribunal do Júri, aplicou à paciente, condenada pela prática do crime de homicídio qualificado, a pena de 21 anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, mesma ocasião em que decretou a prisão preventiva (fls. 64/68).*

*Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, todavia, a ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada nos termos do julgamento assim ementado:*

*"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 492, I, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONCESSÃO DA SOLUÇÃO LIBERTÁRIA - INVIABILIDADE. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a ação constitucional de Habeas Corpus não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, excetuados os casos em que patentemente configurado o constrangimento ilegal, que, in casu, não se verifica. 2. Há que ser mantida a decisão que determinou a execução provisória da pena da paciente após sua condenação*

pelo Tribunal do Júri e imposição de pena privativa de liberdade superior a 15 anos de reclusão, na medida em que o decisor se encontra em conformidade com o disposto no artigo 492, I, "e", do Código de processo Penal, que está em pleno vigor, incumbindo, para higidez e previsibilidade do sistema jurisdicional, precipuamente à Corte Constitucional dizer, se for o caso, da eventual inadequação do infralegislado à Carta Política." (fl. 180)

Neste recurso (fls. 194/203), em síntese, a defesa técnica sustenta a ilegalidade da prisão preventiva imposta à recorrente, sob as alegações de inconstitucionalidade do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal – CPP e de ausência dos requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP.

Requer, pois, a revogação da custódia cautelar.

Indeferido o pedido liminar (fls. 211/213), o Ministério Público Federal – MPF opinou desprovimento do recurso (fls. 221/224).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a expedição de alvará de soltura.

O Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus originário, manteve a imposição da custódia cautelar nos seguintes termos (fls. 184/186, sem destaque no original):

"Verifica-se que Creusa Firmina de Jesus, ora paciente, foi condenada nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, ocasião em que o Juiz de base determinou o seu recolhimento ao cárcere nos seguintes termos (ordem 11):

"(...) aportaram aos autos diversas demonstrações de que a acusada ameaçou parentes da vítima, notadamente considerando desavenças decorrentes dos fatos ora em apuração. Na ocasião este magistrado indeferiu o requerimento de prisão preventiva sobretudo em virtude da proximidade do julgamento para aguardar a manifestação dos legítimos juizes da causa, os integrantes do Conselho de Sentença.

Ademais, a forma como foi cometido o crime denota relevante gravidade. O crime foi cometido mediante dissimulação, contra o próprio marido que provia a condenada e seu irmão. Ademais, a ré buscou forjar álibi para não ser responsabilizada pelo crime. Tais circunstâncias revelam a necessidade de manutenção da ordem pública e indicam a premeditação do crime e de Álibi para se furtar da responsabilidade criminal.

Tais fundamentos já são suficientes para decretação da prisão preventiva. Mas em acréscimo, o STF por maioria de votos reconheceu a constitucionalidade do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, a impor a prisão do condenado por pena superior a 15 anos de reclusão em crimes dolosos contra a vida. (...)"

A despeito de a paciente ter respondido ao processo de origem majoritariamente em liberdade (a qual perdurava até a prolação da sentença condenatória), da leitura da decisão objurgada, verifica-se que a constrição determinada não tem tão somente caráter de acautelamento preventivo, já que a determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente também foi feita com fulcro no artigo 492, I, "e", segunda parte, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 13.964/2019.

Tal dispositivo prevê que será determinada a execução provisória da pena no caso de condenação a reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão; como in casu. Ademais, na

mencionada hipótese (de condenação a pena superior a 15 anos), a apelação, de regra, não tem efeito suspensivo, conforme disposto no §4º do mencionado dispositivo legal (cuja redação também foi dada pela Lei 13.964/2019), embora seja mesmo de questionável conformação constitucional.

Assim, a Juíza, como dito, determinou a expedição de mandado de prisão e da guia de execução provisória em desfavor da paciente em observância ao aludido dispositivo legal (artigo 492,1, "e", do CPP), que está em pleno vigor, inclusive porque, ao contrário de outras regras do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (guardião da CR/88). Como a Corte Constitucional poderia fazê-lo (suspender o dispositivo) e não o fez, e a questão do ponto de vista de vinculação "erga omnes" já se acha sob sua excelsa jurisdição, os juízos infraconstitucionais devem seguir aplicando a letra da legislação vigente, em respeito à higidez, à isonomia e à previsibilidade da jurisdição ordinária.

Do contrário, seria como se o juízo hierarquicamente inferior conferisse casuisticamente efeito suspensivo à questão na qual a Corte Máxima não suspendeu ao geral e, na prática, a jurisdição inferior se sobrepusesse à superior.

Dessarte, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão de base ou em violação ao postulado da presunção de inocência, se a determinação da execução provisória da pena da paciente se deu com base em dispositivo vigente do Código de Processo Penal.

Em suma: ao que julgo, a concessão da ordem no presente habeas corpus, para prestigiar a solução libertária, seria o mesmo que desconsiderar a vigência do mencionado dispositivo legal, o que não cabe a este Tribunal na medida em que o tema já se acha sob a jurisdição da corte constitucional.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE DO HABEAS CORPUS E, NA PARTE REMANESCENTE, DENEGO A ORDEM."

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade da paciente, consubstanciada pelas demonstrações aportadas aos autos de ameaças proferidas aos parentes das vítimas, no modus operandi em que o crime foi cometido, mediante dissimulação, além da ré ter forjado álibi para furtar-se à aplicação da lei penal.

Assim, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada, não havendo falar, portanto, na existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Destaco, ainda, que a presença de condições

*pessoais favoráveis, como residência fixa e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.*

*A propósito, confira-se:*

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. PANDEMIA DE COVID-19. NÃO VERIFICADO, NO CASO CONCRETO, CIRCUNSTÂNCIAS A ULTIMAR A SOLTURA DO AGRAVANTE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e a variedade do entorpecente apreendido, consistente em "185,70 gramas de maconha e 147,94 gramas de cocaína", circunstância de maior desvalor da conduta, a justificar a medida extrema em desfavor do ora Agravante.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - No que pertine à tese relacionada à situação de pandemia de COVID-19, no ponto, verifica-se que, embora o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do Agravante, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao Agravante.

VI - Nesse sentido, tem-se que a recomendação 62/2020, do CNJ não determina imediata soltura de presos, nem mesmo daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo Covid-19, justamente porque tal medida, por si só, não resolve nem mitiga o problema, uma vez que os riscos de contrair a doença não é inerente àqueles que fazem parte do sistema penitenciário. Ademais, a soltura indiscriminada de presos não é hábil ao atingimento da finalidade almejada, que é a de redução de riscos epidemiológicos.

VII - No caso em análise, restou consignado no v. acórdão objurgado que "[...]na linha do acima aduzido, tem-se que o paciente é pessoa perigosa, de sorte que não é o caso de se desconstituir a prisão preventiva, mesmo à luz da citada Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça. Oportuno considerar que há notícia de que a Administração Penitenciária tem tomado medidas, no âmbito das unidades prisionais, visando combater a pandemia (neste sentido, ofício do Secretário da Administração Penitenciária ao Corregedor Geral da Justiça)".

VIII - Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

IX - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 674.858/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 30/8/2021.)

*Ademais, as instâncias ordinárias justificaram a custódia na constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e, concomitantemente, na autorização disposta no art. 492, I, e, do CPP, em perfeita sintonia com a jurisprudência das Cortes Superiores. A propósito:*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA OCORRÊNCIA DA EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA APÓS JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS TERMOS DO ART. 492, INCISO I, "E", DO CPP. INEXISTÊNCIA. VIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SE CONSTATADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI IGNÓBIL. PERICULOSIDADE DA AGENTE. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em que pese os argumentos da Agravante no sentido de que a sua prisão preventiva teria decorrido da aplicação do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal - que estabelece a execução provisória da sentença com pena superior a 15 (quinze) anos, é questão controvertida na Suprema Corte, sendo reconhecida a repercussão geral sobre a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema n. 1.068) no Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, que atualmente se encontra pendente de deliberação -, o Juízo sentenciante, corroborado pelo Tribunal estadual, analisou de forma minudente e bem fundamentada a necessidade de decretar novamente a sua custódia cautelar, uma vez que destacou o seu potencial grau de periculosidade e o ignóbil modus operandi empregado na empreitada delitiva.

2. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "[a] prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi." (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022).

[...]

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no RHC n. 187.140/ES, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, DJe de 7/3/2024.)

*Por fim, o entendimento deste STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos*

*gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.*

*Nesse sentido, confira-se:*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS - 35 EPPENDORFS DE COCAÍNA E 394 PAPELOTES DE CRACK. AGRAVANTE CONHECIDO NOS MEIOS POLICIAIS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EVENTUAIS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme exposto na decisão agravada, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a prisão do paciente encontra-se idoneamente fundamentada nos indícios de dedicação às práticas delitivas, demonstrativos de que a custódia é necessária como forma de manutenção da ordem pública. O agravante, já conhecido nos meios policiais, foi flagrado em posse de elevada quantidade de drogas, de natureza especialmente reprovável - 35 eppendorfs de cocaína e 394 papelotes de crack - de modo que não se observa o constrangimento ilegal alegado.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 660.005/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/5/2021.)

*Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da recorrente.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus.*

*Publique-se.*

*Intimem-se."*

Conforme já destacado, as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a imposição da custódia cautelar, com fundamento na presença dos requisitos

previstos no art. 312, bem ainda na autorização disposta no art. 492, I, alínea "e", ambos do CPP.

Além dos elementos fáticos aportados aos autos, que demonstram ameaças proferidas pela agravante aos parentes das vítimas, o *modus operandi* com o qual o crime foi praticado e subterfúgios para furtar-se à aplicação penal, a prisão processual da agravante está lastreada em norma que estabelece a execução provisória da sentença que impõe pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, cuja constitucionalidade não foi afastada pelo Pretório Excelso.

Eventual questão relevante, que afastaria a incidência desse dispositivo, não foi examinada na instância ordinária, impedindo qualquer pronunciamento desta Corte Superior a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 198.143 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0177029-1

Número de Origem:

00063377020208130194 00235320520198130194 10000241565662001 15656625720248130000  
235320520198130194 63377020208130194

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CREUSA FIRMINA DE JESUS (PRESO)

ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840

LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CREUSA FIRMINA DE JESUS (PRESO)

ADVOGADOS : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840

LEANDRO HENRIQUE BRITO DE FREITAS - MG211444

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024